

VOTO

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Rômulo Soares Polari, Marcelo de Figueiredo Lopes e João Batista da Silva contra o Acórdão 1.659/2015-TCU-Plenário, decisão por meio da qual o Tribunal, entre outros, julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

2. Na origem, os autos se referem ao processo de contas anual da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) relativo ao exercício de 2010. Consoante o voto que sustentou o julgado ora recorrido, o Sr. Rômulo Soares Polari, então reitor, e o Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes, então pró-reitor de administração, foram multados no valor individual de R\$ 3.000,00 em razão da ausência de fiscalização adequada sobre contratações realizadas pelo Hospital Universitário Lauro Wanderlay, nas quais restaram comprovadas diversas aquisições com fracionamento de despesa.

3. Por sua vez, os Srs. João Flávio Paiva e João Batista da Silva, ex-superintendentes do mencionado hospital universitário, dos quais apenas o último apresenta-se como recorrente no momento, também foram apenados com sanção pecuniária nos valores individuais de R\$ 9.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, pelas mesmas irregularidades mencionadas e adicionalmente pelos seguintes fatos: pagamento de despesas de exercícios anteriores como se tivessem ocorrido no exercício examinado; execução de despesas sem prévio empenho; e prorrogação irregular de contrato (esta última atribuída somente ao Sr. João Batista da Silva).

4. Por meio do Acórdão 57/2017-TCU-Plenário, o Tribunal conheceu dos recursos interpostos pelos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e João Batista da Silva, e não conheceu do recurso manejado pelo Sr. Rômulo Soares Polari, por intempestivo e por não apresentar fatos novos.

5. Contudo, o relator *a quo*, consoante o despacho acostado à peça 412, ao receber as razões apelativas do Sr. Rômulo Soares Polari como petição, determinou que a Secretaria de Recursos – Serur apreciasse a arguição de nulidade do Acórdão 1.659/2015-TCU-Plenário apontada pelo ex-reitor.

6. Analisados os argumentos recursais, a Serur manifestou-se uniformemente (peças 420-422) no sentido de que os Srs. Rômulo Soares Polari e Marcelo de Figueiredo tiveram suas contas julgadas irregulares por fato não descrito nos seus ofícios de audiência, razão pela qual foram insanavelmente violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com a consequente nulidade da decisão guerreada no que se refere a esses responsáveis. Ainda, concluiu a unidade instrutiva que as alegações recursais do Sr. João Batista da Silva não foram suficientes para afastar sua responsabilidade nos autos.

7. Diante de suas conclusões, a unidade técnica propôs o acolhimento da arguição de nulidade do Acórdão 1.659/2015-TCU-Plenário em relação aos Srs. Rômulo Soares Polari e Marcelo de Figueiredo Lopes; a negativa de provimento ao recurso apresentado por João Batista da Silva; e a restituição dos autos ao relator original para realização de novas audiências do então reitor e pró-reitor de administração da UFPB.

8. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se integralmente de acordo com a proposta de encaminhamento da Serur, consoante o parecer acostado à peça 424.

9. Feita esta breve síntese dos fatos, registro meu alinhamento às manifestações contidas nos pareceres prévios, em função do que acolho as análises e conclusões da Serur como minhas razões de decidir no presente feito.

10. Com relação à arguição de nulidade, verifica-se que os ofícios das audiências promovidas junto aos Srs. Rômulo Soares Polari (peça 250) e Marcelo de Figueiredo Lopes (peça 254) mencionam

que a ocorrência descrita como “fracionamento de despesa” estão evidenciadas no item “2.1.1.1 do relatório da CGU” (peça 4, p. 21-25).

11. Referido item do relatório de lavra do órgão de controle interno diz respeito à constatação de fracionamentos de despesas na UFPB no montante de R\$ 159.802,96, ocorridas nas unidades gestoras 153074 (Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias) e 153071 (Hospital Universitário Lauro Wanderlay).

12. Ocorre que o relatório da CGU, no item 2.1.5.1, também registrou outros fracionamentos de despesas no Hospital Universitário Lauro Wanderlay (peça 4, p. 59-73), que somam R\$ 3.806.338,32, fatos que compuseram os ofícios de audiência dos ex-superintendentes do hospital (João Flávio Paiva - peça 252 e João Batista da Silva – peça 251), mas não constaram dos expedientes encaminhados ao ex-reitor e ao então pró-reitor de administração.

13. Dessa forma, constata-se que as contas dos Srs. Rômulo Soares Polari e Marcelo de Figueiredo Lopes foram julgadas irregulares por fatos não descritos em seus ofícios de audiência, situação que macula além de reparos os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que condenações desta Corte de Contas não podem se fundamentar em ocorrências sobre as quais o responsável não foi chamado a se manifestar.

14. Verificado vício insanável do Acórdão 1.659/2015-TCU-Plenário no que se refere aos dois responsáveis, cabe determinar a restituição dos autos ao relator *a quo* para que avalie a pertinência de realização de novas audiências dos gestores.

15. Com relação ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Batista da Silva, comungo da posição externada pela Serur segundo a qual os argumentos apresentados são insuficientes para elidir as infrações cometidas do ex-dirigente do hospital universitário ligado à UFPB.

16. Com efeito, as alegações de dificuldades gerenciais ou a remissão a pareceres da procuradoria jurídica da universidade não são capazes de justificar as irregularidades atribuídas ao recorrente, em especial os volumosos fracionamentos de despesas, em detrimento da realização de licitações.

17. Convém rememorar o que ficou registrado no relatório de auditoria da CGU, segundo o qual “no exercício examinado, a unidade hospitalar deixou de realizar licitação para diversas naturezas de despesas, totalizando R\$ 3.806.336,32, dos quais 43,41% referem-se à aquisição de material hospitalar, no valor de R\$ 1.652.304,59, o que equivaleria a 206 processos de dispensa de licitação no valor de R\$ 8.000,00” (peça 4, p. 60).

18. O mesmo relatório também apontou reiteradas dispensas de licitação para aquisição de material farmacológico, material de expediente, material de limpeza e higienização, prestação de serviço de manutenção de máquinas e equipamentos e de bens móveis.

19. Consoante registrou a unidade técnica, o argumento referente ao alto fluxo de pacientes e a urgência na aquisição de medicamentos e materiais para salvar vidas não justifica o fracionamento de despesas constatado nos autos, visto que nem todas as aquisições feitas por dispensa de licitação referiam-se a materiais médicos ou medicamentos, a exemplo do material de limpeza e de expediente. Ademais, o responsável sequer apresentou elementos de prova acerca das alegadas compras emergenciais de medicamentos e materiais imprescindíveis.

20. Igualmente, não merece guarida a afirmação de que as aquisições diretas ocorreram de forma esporádica, uma vez que, ainda segundo o relatório da CGU, as despesas realizadas sem licitação superaram aquelas efetivadas mediante o devido procedimento licitatório, quando destinadas à aquisição de material hospitalar, de expediente, de limpeza e à prestação de serviço de manutenção de máquinas e equipamentos (peça 4, p. 61).

21. Registrou o órgão de controle interno que 62% dos materiais hospitalares foram comprados sem licitação (R\$ 1.652.304,59) e o restante (38%) com licitações na modalidade de pregão eletrônico, no valor de R\$ 1.018.111,13. Já as despesas realizadas com aquisições de material de expediente, de limpeza e com os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos foram quase todas realizadas com dispensas de licitação, as quais importaram R\$ 980.537,46.

22. Por fim, afasta-se a pretensão do recorrente de obter tratamento isonômico àqueles entendimentos contidos nos Acórdãos 1.828/2015-TCU-1ª Câmara e 266/2014-TCU-2ª Câmara, uma vez que trataram de situações distintas daquelas constatadas nos presentes autos, conforme minudentemente demonstrou a unidade instrutiva.

23. Diante do exposto, concluo que o Sr. João Batista da Silva não logrou êxito em afastar as irregularidades na sua gestão à frente do hospital universitário, relativas a fracionamento de despesas, pagamento de dívidas de exercícios anteriores com dotação do exercício seguinte, execução de despesas sem prévio empenho e prorrogação irregular de vigência de contrato.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de novembro de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator